

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4002200-09.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Atos Administrativos** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por ROSILDA TEODORO MIGUELETTI contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão do corte indevido no fornecimento de água.

O réu, citado, contestou (fls. 24/41) alegando que o corte realmente ocorreu em 31/05/2011, em cumprimento à ordem de serviço gerada no dia imediatamente anterior e a religação em 01/06/2011. Afirma, ainda, que a autora foi notificada do corte em 28/04/2011, e que em todas as faturas mensais havia o informe quanto à existência de débitos "em aberto". Aduz, também, que o pagamento ocorreu em 25/05/2011 e que as baixas nos pagamentos demoram cerca de 5 dias para se efetivarem nos sistemas internos e, portanto, não praticou nenhum ato ilícito. Assevera, por fim, que a autora não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano moral e que os fatos narrados por ela autora poderiam constituir mero dissabor ou aborrecimento. Pediu a improcedência do pedido.

## É O RELATÓRIO.

### **FUNDAMENTO E DECIDO**

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, o curto espaço de tempo entre o pagamento e o corte justificam o afastamento da indenização por danos morais, uma vez que a autora

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

certamente concorreu para a interrupção em razão de efetuar a quitação após o vencimento, já no limite do corte.

A dívida foi paga no dia 25/05. O corte foi efetuado no dia 31/05. Tem razão o réu ao afirmar que há alguns dias entre o pagamento, efetuado pelo usuário em agência bancária ou lotérica, e a comunicação recebida por ele a respeito desse pagamento.

Os documentos juntados com a inicial (fls. 12/16) comprovam que, em outras oportunidades, a autora já pagava suas contas com atraso (fls. 13 – vencimento para 17/01 – pagamento 26/01; fls. 14 – vencimento para 11/05 – pagamento 01/06/2011; vencimento para 15/04 – pagamento 25/05) e o de fls. 46, juntado com a contestação, dá conta de que havia, em 18/02/2014, duas outras faturas também em aberto.

A interrupção no fornecimento em 31/05/2011, deu-se por conta de inadimplemento do consumidor. Não se trata de ato ilícito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e determino a extinção do processo, com solução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, a autora arcará com as custas e as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA